



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812653 - SC(2024/0439681-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVANTE : JAIME KOLLING
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO : JK PNEUS LTDA
AGRAVADO : JAIME KOLLING
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947
MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO CDI COMO ÍNDICE REFERENCIAL.

1. A concessão da gratuidade de justiça ao garantidor solidário foi correta, considerando sua condição econômica de beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos e a presunção de insuficiência prevista no art. 99, §2º, do CPC, não havendo prova inequívoca de capacidade financeira para elidir tal presunção.

2. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica empresarial, pois a tomadora do crédito não é considerada destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.

3. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, não podendo ser presumida. No caso, não houve demonstração de hipossuficiência do garantidor solidário, principal favorecido pela expansão nacional da pessoa jurídica.

4. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos financeiros em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se

revele abusiva. No caso, não foi comprovada o caráter abusivo dos encargos contratados, nem evidenciada discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado.

5. Agravo em recurso especial do primeiro agravante parcialmente provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Agravo em recurso especial do segundo agravante não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812653 - SC (2024/0439681-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVANTE : JAIME KOLLING
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726
TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO : JK PNEUS LTDA
AGRAVADO : JAIME KOLLING
ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947
MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO CDI COMO ÍNDICE REFERENCIAL.

1. A concessão da gratuidade de justiça ao garantidor solidário foi correta, considerando sua condição econômica de beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos e a presunção de insuficiência prevista no art. 99, §2º, do CPC, não havendo prova inequívoca de capacidade financeira para elidir tal presunção.

2. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica empresarial, pois a tomadora do crédito não é considerada destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.

3. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, não podendo ser presumida. No caso, não houve demonstração de hipossuficiência do garantidor solidário, principal favorecido pela expansão nacional da pessoa jurídica.

4. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos financeiros em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. No caso, não foi comprovada o caráter abusivo dos encargos contratados, nem evidenciada discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado.

5. Agravo em recurso especial do primeiro agravante parcialmente provido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Agravo em recurso especial do segundo agravante não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I e James Kolling.

A sentença afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a validade do título executivo e indeferiu o pedido de repetição de indébito em dobro.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua 2ª Câmara de Direito Comercial, deu parcial provimento ao recurso do embargante Jaime Kolling e provimento ao recurso da instituição financeira.

O Tribunal concedeu ao embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça e reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob fundamento de mitigação da teoria finalista, ao passo que deu provimento ao recurso da instituição financeira para afastar o encadeamento contratual e atribuir integralmente os ônus sucumbenciais aos embargantes.

Irresignado, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 99, §2º; 489, §1º, IV; e 1.022, I e II, do CPC, bem como ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o recorrente que o Tribunal catarinense teria incorrido em: (a) omissão quanto à fundamentação da concessão da gratuidade de justiça, deferida sem prova cabal da hipossuficiência do devedor; (b) erro de premissa ao aplicar o CDC em relação de natureza empresarial, na qual o crédito foi destinado à atividade comercial da sociedade devedora; e (c) divergência jurisprudencial, diante de precedentes de outros Tribunais (v.g., TJPR) que afastam a aplicação do CDC a contratos de crédito empresarial e a garantidores pessoas físicas de obrigações empresariais.

De sua parte, o embargante Jaime Kolling também interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 798, I, “b”, e 803, I, do CPC, e art. 28, §2º, I e II, da Lei 10.931/2004.

Sustenta o recorrente que a Cédula de Crédito Bancário foi firmada exclusivamente para liquidação de contratos anteriores, de modo que o valor creditado foi consumido integralmente para quitar operações bancárias pretéritas. Alega que a ausência de demonstrativo analítico detalhado e de extratos de movimentação desde 2010 inviabiliza a aferição da origem e composição do débito, o que retira a liquidez e certeza do título. Invoca a Súmula 286 do STJ, segundo a qual “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a discussão sobre ilegalidades dos contratos anteriores”, e o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, que exige planilha detalhada e extratos completos da operação como condição de exequibilidade.

Aduz que o acórdão recorrido violou a Súmula 176 do STJ, que considera nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa CDI como fator de correção, por tratar-se de índice de remuneração do capital, e não de recomposição do valor da moeda.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça foi corretamente dirimida pelo Tribunal de origem, que reconheceu a condição econômica do recorrente Jaime Kolling, beneficiário de aposentadoria inferior a três salários mínimos, conforme documentação constante dos autos.

Conforme o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo ônus da parte contrária elidir tal presunção mediante prova inequívoca de capacidade financeira.

Nesse contexto, não se verifica irregularidade no deferimento do benefício, tendo em vista que a prova carreada aos autos confirma a limitação dos rendimentos do recorrente, inexistindo indícios de má-fé ou de abuso do benefício processual.

Assim, mantém-se a gratuidade de justiça deferida na origem.

A questão central do recurso da instituição financeira diz respeito à incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor em contrato de empréstimo bancário destinado ao fomento da atividade empresarial, firmado entre instituição financeira e sociedade empresária, tendo o recorrente Jaime Kolling figurado como garantidor solidário.

A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que não se caracteriza relação de consumo em operações financeiras destinadas ao incremento da atividade econômica da empresa, porquanto a tomadora do crédito não é destinatária final do serviço bancário, mas utiliza o recurso como insumo para sua atividade produtiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim,

relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Com efeito, no caso em exame, restou incontroverso que o crédito concedido à JK Pneus EIRELI teve como finalidade o financiamento do capital de giro da empresa, voltado à manutenção e expansão de suas atividades comerciais.

Não se está, portanto, diante de relação de consumo, mas de relação de insumo, hipótese em que inexistente a vulnerabilidade presumida do contratante, e, por conseguinte, inaplicáveis são as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

A mitigação da teoria finalista, como bem assinala a doutrina e o próprio STJ, não pode ser presumida, exigindo prova concreta da hipossuficiência técnica, jurídica ou informacional, o que, no presente caso, não restou demonstrado.

Logo, reforma-se o acórdão recorrido para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

A insurgência recursal de Jaime Kolling dirige-se, ainda, contra a utilização do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como índice referencial para os encargos financeiros da Cédula de Crédito Bancário executada.

Sobre a matéria, esta Corte firmou entendimento de que o CDI constitui índice legítimo de remuneração do capital, por refletir o custo da moeda no mercado interbancário, sendo válido como critério de indexação dos encargos remuneratórios, desde que não se revele abusiva a somatória dos encargos contratados.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. TAXA REMUNERATÓRIA. CRITÉRIO DE INDEXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por cooperado contra cooperativa de crédito, visando afastar a utilização do CDI como índice referencial dos encargos remuneratórios. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários, independentemente da denominação atribuída. Contudo, é necessário que a soma dos encargos contratuais não seja considerada abusiva,

devendo qualquer indício de abuso ser avaliado caso a caso. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo interno provido para reconhecer a validade de usar a taxa do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios da cédula de crédito bancário. Tese de julgamento: "1. A utilização do CDI como índice referencial para os encargos remuneratórios em contratos bancários é válida, desde que a somatória dos encargos não se revele abusiva. 2. A denominação atribuída ao CDI no contrato não impede sua utilização como encargo financeiro." Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.318.994/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe 16/10/2024. (AgInt no AREsp n. 1.970.415/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso dos autos, não se comprovou a abusividade dos encargos contratados, nem se evidenciou discrepância relevante entre a taxa aplicada e as médias de mercado para operações semelhantes.

Logo, não há falar em nulidade da cláusula que adota o Certificado de Débito Interbancário (CDI) como encargo financeiro, devendo ser mantida a validade do pacto nesse particular.

Ante o exposto, dou parcial provimento do agravo no recurso especial do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, mantendo, todavia, a gratuidade de justiça concedida a Jaime Kolling.

Outrossim, nego provimento ao agravo em recurso especial de Jaime Kolling, mantendo a validade da cláusula contratual que adota o CDI como índice referencial de encargos financeiros, por inexistir abusividade comprovada.

Majoro os honorários previamente fixados em um ponto percentual, atento ao art. 85, §11 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.812.653 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0439681-7

Número de Origem:

03024468120168240038 03099235820168240038 3024468120168240038 3099235820168240038

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540

RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726

AGRAVANTE : JAIME KOLLING

ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

TATYANA BUFFULIN DE ALMEIDA - SP375540

RODRIGO CANO ZACCHARIAS - SP443726

AGRAVADO : JK PNEUS LTDA

AGRAVADO : JAIME KOLLING

ADVOGADOS : MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947

MARCIU ELIAS FRIEDRICH - SC014009

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026